

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707739-93.2019.8.07.0018**APELANTE(S)** ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 3000**APELADO(S)** DISTRITO FEDERAL**Relatora** Desembargadora ANA CANTARINO**Acórdão Nº** 1346736

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANÁLISE JUDICIAL DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. MEIO AMBIENTE. POLUIDOR-PAGADOR. RESÍDUOS SÓLIDOS INDIFERENCIADOS. COLETA E TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO GRANDE GERADOR. DEMAIS RESÍDUOS. SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA. FATO GERADOR DA TLP. PEDIDO ALTERNATIVO. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 948 do CPC, a arguição de inconstitucionalidade deve ter por objetivo retirar do sistema jurídico um dispositivo ou norma que afronte as disposições da Constituição Federal, o que pressupõe a indicação clara e específica da disposição normativa ou da lei inquinada. Não havendo a delimitação do dispositivo legal ou normativo considerado inconstitucional, não se conhece do pedido de arguição de incidente de inconstitucionalidade.

2. Constatando-se que a prova testemunhal pretendida pela parte autora se mostra irrelevante ao desate do litígio, tendo em vista que a lide versa sobre questões de direito, a serem solucionadas pela análise e interpretação da legislação de regência

da matéria, sendo suficiente o conjunto probatório documental anexado aos autos, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento probatório.

3. A alegação de desprezo pelo magistrado da prova documental colacionada pela parte autora não se sustenta, ante o princípio do livre convencimento motivado e a prerrogativa de livre apreciação da prova, sobretudo quando o magistrado expõe suas razões de decidir em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. Inexiste violação ao princípio da não surpresa quando o magistrado extrai informação pública de página na rede mundial de computadores e a utiliza na sentença como reforço argumentativo, *obitem dictum*, de sua convicção.

5. Ante a distinção entre as matérias tratadas em recurso no qual foi suscitado incidente de inconstitucionalidade, os efeitos daquela suscitação do incidente não têm o condão de interferir no presente julgamento.

6. Nos termos da Lei federal 6.945/81, estão compreendidas no serviço de limpeza pública as atividades de retirada periódica de lixo dos imóveis pelo órgão de limpeza pública e de destinação sanitária dada ao lixo coletado.

7. De acordo com a Lei distrital 5.610/2016, o enquadramento de pessoas como grandes geradores de lixo se restringe à produção de resíduos sólidos indiferenciados. Os grandes geradores passaram a ser responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados produzidos em volume superior a 120 litros por unidade imobiliária. Porém, todos os demais resíduos produzidos pelos grandes geradores, assim entendidos os resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição, estão excluídos da disciplina da referida lei.

8. Em observância aos princípios do poluidor-pagador, da cooperação e da responsabilidade compartilhada, os grandes geradores de lixo devem suportar em maior medida o custeio do tratamento do lixo, motivo pelo qual devem custear o gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados que produzem, sem prejuízo de arcarem com a TLP concernente aos demais serviços públicos de limpeza utilizados ou colocados à sua disposição.

9. A mera disponibilização de qualquer serviço de limpeza pública dá ensejo à cobrança da TLP, devendo os grandes geradores também custear o gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados que produzem.

10. Em razão da devolutividade recursal, revela-se plenamente possível examinar, em sede de apelação, o pleito alternativo formulado pela parte autora. Inteligência do artigo 1.013, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC.

11. Não merece procedência pedido alternativo formulado de forma genérica e indeterminada, em violação ao disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, além de estar desacompanhado de qualquer argumentação e de especificação dos valores supostamente cobrados em excesso.

12. Apelo conhecido. Arguição de incidente de inconstitucionalidade não conhecida.

Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECER DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECER DO APELO. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Junho de 2021

Desembargadora ANA CANTARINO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelos autores, ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENANCIO 3000, contra sentença que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, julgou improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, em que se requereu: a) o reconhecimento de revogação parcial da Lei federal 6.945/81, que instituiu a taxa de limpeza pública (TLP), pelo advento da Lei distrital 5.610/2016, que transferiu para os grandes geradores de resíduos sólidos, entre eles os autores, a obrigação de coleta, transporte e destinação sanitária do lixo que produzem, excluindo o fato gerador da taxa de limpeza pública; b) alternativamente, a diminuição do valor cobrado pela taxa de limpeza pública, ante a falta de correspondência entre o tributo cobrado e a supressão dos serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Em face da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, apelam os autores (ID 18919705) requerendo, primeiramente, a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a exigibilidade do tributo em discussão, ante o depósito judicial integral de seu valor.

Suscitam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de produção de prova testemunhal, violação ao contraditório e desconsideração das provas produzidas nos autos.

Nesse particular, alegam os autores apelantes que o magistrado *a quo* indeferiu a produção de prova testemunhal e, além de ignorar as provas já constantes dos autos, decidiu consultar informações existentes no sítio eletrônico do SLU e utilizar tal prova como fundamento para sua decisão, sem prévia submissão ao contraditório. Afirmam não ser razoável que o juiz despreze todos os documentos acostados aos autos e submetidos ao contraditório para se valer de prova produzida por ele próprio na prolação da sentença, restando violados os artigos 10 e 371 do CPC.

Entendem restar vulnerado também o artigo 369 do CPC, pois a prova testemunhal requerida pelos autores apelantes se prestaria a demonstrar se o DISTRITO FEDERAL continua ou não a realizar os serviços de coleta, transporte e destinação sanitária do lixo produzido por suas unidades autônomas.

No mérito, alegam que o Decreto 37.568, de 24/08/2016, ao regulamentar a Lei 5.610/2016, atribuiu aos condomínios enquadrados como grandes geradores a responsabilidade pelo gerenciamento do lixo produzido nas unidades autônomas e lançados nas áreas comuns.

Sustentam que se enquadram como grandes geradores de resíduos, uma vez que possuem 1.226 unidades autônomas, todas contribuintes de taxa de limpeza pública (TLP).

Afirmam que, de acordo com o artigo 5º da Lei 5.610/16, o SLU não é obrigado a ofertar serviços de coleta e transporte de lixo aos grandes geradores, além do que a prestação de tais serviços passou a ser remunerada por preço público. Aduzem que, nos termos do artigo 12 do Decreto 37.568, de 24/08/2016, os resíduos produzidos pelos grandes geradores devem ser mantidos sob sua responsabilidade até a coleta pela prestadora de serviço contratada ou transporte pelo próprio gerador.

Afirmam que tal legislação deixa claro que o serviço público de coleta e transporte de lixo não é prestado nem colocado à disposição dos grandes geradores, nem tampouco sua destinação sanitária, que foi conduzida pela lei ao regime de preço público. Assim, alegam que, diferentemente da conclusão do magistrado *a quo*, o serviço público de coleta, transporte e destinação sanitária do lixo até 120 litros diários dos grandes geradores não é mais prestado e nem sequer posto à disposição, de modo que deles não pode ser exigida a taxa de limpeza pública (TLP).

Sustentam que a qualificação como “grande gerador” não é opcional, porquanto qualquer pessoa que ultrapasse o limite de produção de 120 litros diários de lixo por unidade autônoma é enquadrada como grande gerador no Distrito Federal.

Alegam que, segundo parecer técnico do SLU, produzido em resposta a consulta formulada pela Procuradoria do DF nos autos nº 0704998-17.2018.8.07.0018, o SLU continua realizando a coleta dos geradores que produzam

até 120 litros diários de lixo, por unidade autônoma, e que o estabelecimento que ultrapassar os 120 litros por dia deve contratar empresa privada para coleta e destinação sanitária.

Destacam que o DISTRITO FEDERAL não presta nem disponibiliza qualquer serviço de coleta de lixo aos autores apelantes, enquadrados como grandes geradores de lixo, o que deveria excluir o fato gerador da TLP – taxa de limpeza pública.

Apontam que, além da coleta e transporte, também a destinação sanitária do lixo é integralmente custeada pelos autores apelantes, porque nem mesmo essa parte do serviço público foi disponibilizada pelo DISTRITO FEDERAL, conforme demonstram o contrato e os comprovantes de pagamento ao aterro sanitário anexados aos autos.

Asseveram que até a coleta de lixo reciclável seco, que o DISTRITO FEDERAL alegou em contestação ter deixado à disposição dos autores, não foi tratada como fato gerador da TLP, mas como objeto de contrato público de prestação de serviços a ser remunerado por preço público, conforme artigo 7º do Decreto 37.568, de 24/08/2016.

Argumentam que, a partir do momento em que o contribuinte realiza o cadastro obrigatório como grande gerador junto ao SLU, o caminhão de lixo sequer passa em sua porta ou fica disponível, nem mesmo para o lixo de até 120 litros por dia, de modo que, desde então, o grande gerador fica integralmente responsável pelo gerenciamento do lixo produzido, havendo indisponibilidade absoluta do serviço público. Aduzem que realizaram tal cadastro em 06/08/2017.

Alegam que, se a fundamentação da sentença estivesse correta, e o DISTRITO FEDERAL recolhesse os resíduos de até 120 litros diários por unidade autônoma, os autores apelantes teriam direito ao recolhimento diário de 147.120 litros de resíduos, considerando que possuem 1.226 unidades autônomas. Sustentam que, de acordo com os relatórios diários e mensais das empresas contratadas para coleta, transporte e tratamento sanitário, os autores apelantes produzem um volume diário médio de 1.500 litros, ou seja, quantidade 99% inferior à que teriam direito (147.120 litros).

Apontam, ainda, que o magistrado sentenciante desconsiderou totalmente o pedido alternativo formulado na inicial, em que se requereu a redução proporcional do valor cobrado pela taxa de limpeza pública, ressaltando que tal pedido foi ignorado.

Nesse particular, aduzem que, se os fundamentos da sentença fossem corretos, seria o caso de julgar parcialmente procedente o pedido, já que os autores teriam direito a coleta de 120 litros diários por unidade autônoma, não havendo qualquer justificativa para indeferir o pedido de obrigação do DISTRITO FEDERAL de prestar o serviço público que está sendo remunerado pela taxa de limpeza pública.

Requerem o deferimento da antecipação de tutela recursal, para suspender a exigibilidade do tributo, em vista do depósito judicial integral de seu valor, assim como o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por violação ao

contraditório e cerceamento de produção probatória. No mérito, requerem a reforma da sentença para declarar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, em vista da revogação parcial da Lei 6.945/81, que instituiu a taxa de limpeza pública, pela Lei 5.610/2016, que transferiu para os grandes geradores a obrigação de coleta, transporte e tratamento do lixo, retirando, assim, o fato gerador da TLP. Requerem, ainda, a repetição do indébito tributário, condenando o réu à restituição dos valores cobrados e recebidos indevidamente a título de TLP sem a devida contraprestação ou disponibilidade do serviço público.

Alternativamente, pleiteiam a redução do valor cobrado a título de TLP, em vista da falta de correspondência entre a taxa cobrada e a supressão dos serviços prestados ou postos à disposição.

Preparo regular (ID 18919706 e 18919707).

Não houve contrarrazões (certidão de ID 18919723).

Remetidos os autos ao Tribunal, os autores apelantes peticionaram em ID 19238338 suscitando a ocorrência de fato novo, consistente na instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 6.945/81 pela 3ª Turma Cível, conforme acórdão nº 1268059 proferido na apelação cível nº 0007157-18.2011.8.07.0018.

Intimado para se manifestar sobre a alegação, o réu, DISTRITO FEDERAL, peticionou em ID 20081864 pugnando pelo desprovemento do apelo.

Por meio da decisão de ID 21191177, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, tendo em vista a ausência de depósito integral hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em petição de ID 22574989, reiteraram os autores a necessidade de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, destacando que o Conselho Especial analisa a inconstitucionalidade da referida taxa nos autos nº 0744487-47.2020.8.07.0000.

O réu DISTRITO FEDERAL manifestou-se em ID 24277261 pela rejeição do pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer em ID 25788241 opinando pelo não conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, com fundamento na inovação recursal.

Petição dos autores apelantes em ID 25849449 reiterando o pedido de instauração e acolhimento do incidente de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Cabível e tempestivo o recurso de apelação, dele conheço, atendidos que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta pelos autores, ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENANCIO 3000, contra sentença que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, julgou improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, em que se requereu: a) o reconhecimento de revogação parcial da Lei 6.945/81, que instituiu a taxa de limpeza pública (TLP), pelo advento da Lei 5.610/2016, que transferiu para os grandes geradores de resíduos sólidos, entre eles os autores, a obrigação de coleta, transporte e destinação sanitária do lixo que produzem, excluindo o fato gerador da taxa de limpeza pública; b) alternativamente, a diminuição do valor cobrado pela taxa de limpeza pública, ante a falta de correspondência entre o tributo cobrado e a supressão dos serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Inicialmente, não conheço do pedido de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Com efeito, os autores não especificaram qual dispositivo de lei ou ato normativo deveria ser reputado inconstitucional, limitando-se a requerer, genericamente, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, como se vê da fundamentação exposta na petição inicial (ID 18917499), na apelação (ID 18919705) e nos requerimentos de ID 20229220 e 22574989.

Ocorre que, a teor do que preceitua o artigo 948, *caput*, do CPC, a arguição de inconstitucionalidade deve ter por objetivo retirar do sistema jurídico um dispositivo de lei ou ato normativo do poder público que afronte as disposições da Constituição Federal, o que pressupõe a indicação clara e específica da disposição normativa ou da lei inquinada.

Assim, não havendo a delimitação da disposição legal ou normativa considerada inconstitucional, não se admite a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESAO. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. AUMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E CÁLCULO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO EM EXCESSO.

1. Não ocorre sentença citra-petita se todas as questões, inclusive as constitucionais foram devidamente tratadas, o que foi inclusive expressamente reconhecido pelo apelante. Declarar inconstitucionalidade é atacar a validade da norma, retirando-a do sistema jurídico, o que demanda sua identificação de maneira clara e precisa.

(...)

5. Recursos conhecidos e improvidos. Unânime.” (Acórdão 1054756, 00181137120168070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no DJE: 23/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Passo a examinar as preliminares suscitadas.

Em primeiro lugar, sustentam os autores apelantes que a sentença padece de nulidade por cerceamento de produção de prova testemunhal, violação ao contraditório e desconsideração das provas produzidas nos autos.

A preliminar arguida não colhe razões.

É certo que, nos termos do artigo 369 do CPC, *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

Todavia, na espécie, a prova testemunhal pretendida pelos apelantes mostra-se irrelevante ao desate do litígio, tendo em vista que a lide versa sobre questões de direito, a serem solucionadas pela análise e interpretação da legislação de regência da matéria, sendo suficiente o conjunto probatório documental anexado aos autos.

Nesse contexto, considerando que o juiz dirige o processo, a ele compete velar pela rápida e efetiva solução do litígio, indeferindo provas inúteis, que se prestariam somente a prolongar a duração da demanda, a teor do que dispõem os artigos 139, II e III, e 370 do CPC:

“ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Por sua vez, a alegação de desprezo pelo magistrado da prova documental colacionada pelos autores apelantes configura uma ilação, em face da sentença que lhes foi desfavorável, mas não se sustenta, ante o princípio do livre convencimento motivado e a prerrogativa de livre apreciação da prova, sobrelevando notar que o magistrado *a quo* expôs sua decisão acompanhada de pertinente fundamentação, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à análise, pelo magistrado, do documento extraído do sítio do SLU na rede mundial de computadores, não desborda da apreciação judicial de um documento público a todos acessível, mantendo-se na esfera do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova, nos termos do já mencionado artigo 370 do CPC.

Ademais, inexistente violação ao princípio da não surpresa: não se trata de um documento secreto ou um dado sigiloso, mas sim, de uma informação pública extraída da rede mundial de computadores, e que simplesmente foi utilizada na sentença como reforço argumentativo, *obitem dictum*, da convicção formada pelo magistrado no sentido de que, na interpretação da legislação de regência, os autores se enquadrariam como contribuintes da TLP.

Cumprido, ainda, examinar a alegação dos autores apelantes de superveniente fato novo, consistente na arguição de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 6.945/81 pela 3ª Turma Cível, conforme acórdão nº 1268059 proferido na apelação cível nº 0007157-18.2011.8.07.0018.

Sem razão os autores.

O incidente de inconstitucionalidade acolhido por meio do acórdão nº 1268059 não tem o condão de influenciar o presente julgamento, pois a matéria ali tratada, a par de versar sobre o artigo 4º da Lei 6.945/81, que sequer foi invocado pelos autores, não guarda relação com o mérito da presente ação.

Com efeito, no acórdão nº 1268059, foram apontadas as seguintes questões: a) o serviço objeto da taxa não seria específico e divisível; b) a base de cálculo da TLP seria própria de impostos; c) as alíquotas do tributo seriam progressivas; d) haveria ausência de proporcionalidade entre o valor cobrado e os serviços utilizados; e) haveria violação ao princípio da isonomia.

Por outro lado, no presente julgamento, defendem os autores que não seriam contribuintes da TLP por se enquadrarem como grandes geradores, e por isso assumiriam, em tese, o custeio da integralidade dos serviços de limpeza pública e de coleta, tratamento e destinação do lixo produzido pelas unidades autônomas.

Como se pode observar, ante a evidente distinção entre as matérias expostas nesta ação e aquelas tratadas no processo em que foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade, conclui-se que os efeitos da suscitação do incidente naqueles autos não têm o condão de interferir no presente julgamento.

Feitas essas considerações, rejeito as questões preliminares.

No mérito, o apelo não merece provimento, devendo ser mantida incólume a sentença de improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

A controvérsia a ser examinada cinge-se em verificar se os autores apelantes, enquadrados como grandes geradores de lixo, são contribuintes da TLP.

Nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional, *“as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*.

Como se pode observar do conceito do referido tributo, todo serviço público específico e divisível utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição constitui fato gerador de taxa, independentemente da efetiva utilização, total ou parcial.

A taxa de limpeza pública foi instituída no âmbito do Distrito Federal por meio da Lei federal nº 6.945/81, que, em seus artigos 2º e 3º, assim estabelece:

“Art. 2º - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da Taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades realizadas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, no âmbito do seu respectivo território:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza, pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos; (REVOGADO A ALÍNEA “B” DO ART. 2º PELA LEI Nº 2.853, DE 27/12/01 - DODF DE 28/12/01)

c) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.”

Nos termos da referida lei, estão compreendidas no serviço de limpeza pública as seguintes atividades: a) retirada periódica de lixo dos imóveis pelo órgão de limpeza pública; b) destinação sanitária dada ao lixo coletado.

A Lei distrital nº 5.610/2016, por sua vez, introduziu no âmbito do Distrito Federal o regramento dos grandes geradores de resíduos sólidos, estabelecendo o seguinte conceito de grandes geradores:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 2º, II;"

De acordo com o referido conceito, o enquadramento como grandes geradores se restringe à produção de resíduos sólidos indiferenciados, que são assim disciplinados pela mesma lei:

"Art. 1º Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores.

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações federal e distrital específicas.

Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II - volume diário limitado a:

a) 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados, gerados por edificação constituída de uma única unidade imobiliária;

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;

III - resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;"

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que os grandes geradores passaram a ser responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados produzidos em volume superior a 120 litros por unidade imobiliária.

Porém, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, todos os demais resíduos produzidos pelos grandes geradores, assim entendidos os resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição, estão excluídos da disciplina da referida lei.

Portanto, os artigos 4º a 7º da Lei 5.610/2016, ao se referirem à responsabilidade dos grandes geradores pelo gerenciamento do lixo que produzem, dizem respeito aos resíduos sólidos indiferenciados, não estando abrangidos no regramento legal os demais resíduos produzidos.

Além disso, a referida lei não se aplica aos demais serviços de limpeza pública, como por exemplo o gerenciamento e destinação do lixo não compreendido como resíduos sólidos indiferenciados.

Isso significa que os grandes geradores, além de arcarem com os custos de coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, também são contribuintes da taxa de limpeza pública em vista dos demais serviços de limpeza por eles utilizados ou a eles colocados à disposição.

Corroborando a fundamentação, veja-se o teor do Decreto 37.568, de 24/08/2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016:

“Art. 5º A prestação dos serviços de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos deve ser realizada pelos grandes geradores mediante serviço próprio ou por meio de contratação de empresa previamente cadastrada no SLU.

Art. 6º O SLU pode ser contratado pelos grandes geradores para prestar o serviço de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos mediante pagamento de preço público ser definido em norma de regulação editada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.”

Veja-se que os grandes geradores devem arcar com o custeio de empresas próprias para coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, e que o SLU pode ser contratado para prestar esse tipo de serviço, desde que o grande gerador pague o preço público correspondente, não se confundindo o referido preço público com a TLP.

Quanto aos resíduos recicláveis, estabelece o artigo 7º do Decreto 37.568, de 24/08/2016, que o SLU somente pode disponibilizar sua coleta, transporte e destinação aos grandes geradores interessados se forem observadas as normas da ADASA, o que, no caso, os autores não demonstraram:

“Art. 7º O SLU deve disponibilizar, aos grandes geradores interessados, os serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem, sendo dispensada a cobrança de preço público, desde que observadas as condições estabelecidas nas normas legais, regulamentares e nas normas de regulação emitidas pela ADASA.”

Na espécie, a documentação anexada pelos autores corrobora os fundamentos esposados.

O contrato de prestação de serviços de ID 18917507, celebrado com a empresa Trash Service EIRELI-ME, restringiu seu objeto à coleta e transporte de resíduos orgânicos e indiferenciados.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços de destinação de resíduos sólidos celebrado com a empresa Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda (ID 18917508) destinou-se exclusivamente aos resíduos sólidos urbanos Classe II-A ou II-B (considerados não perigosos), excluídos os resíduos provenientes da área da saúde, os perigosos e os tóxicos de Classe I.

Ademais, as planilhas de destinação (ID 18919611 a 18919614 e 18919618 a 18919626) especificam que o lixo coletado se tratou apenas de resíduos orgânicos/comuns com características domiciliares.

Já os relatórios de CTR (Controle de Transportes de Resíduos) anexados pelos autores em ID 18919615 a 18919617 descrevem que os resíduos transportados se trataram de resíduos sólidos domésticos urbanos indiferenciados.

Nessa vertente, veja-se que a ampliação da responsabilidade dos grandes geradores de lixo guarda plena consonância com a tendência mundial moderna de atenção, proteção e defesa do meio ambiente, além de se harmonizar com o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I e V, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Dentro desse contexto, encontram-se os grandes poluidores, que abrangem os grandes geradores de lixo, os quais, em observância ao princípio do poluidor-pagador, devem suportar, em maior medida, os custos de uma maior produção de lixo.

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista no artigo 4º da Lei federal 6.938/81, assim dispõe, em seu inciso VII:

"Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Do mesmo modo, a Lei federal 12.305/2010 dispõe, em seu artigo 6º, incisos II, VI e VII, sobre os princípios do poluidor-pagador, da cooperação do setor empresarial, no qual se inserem os autores apelantes, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e da responsabilidade compartilhada:

"Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

(...)

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;"

O DISTRITO FEDERAL, como ente federativo corresponsável pela Política do Meio Ambiente e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, também possui a incumbência de adotar políticas públicas de proteção ambiental a fim de assegurar que grandes geradores de poluição detenham maior nível de responsabilidade.

Assim, por óbvio que, ao regulamentar o tratamento do lixo no âmbito do Distrito Federal, o legislador distrital não introduziria no ordenamento jurídico medidas tendentes a privilegiar os grandes poluidores, aqui compreendidos os grandes geradores de lixo, a ponto de excluí-los da responsabilidade pelo pagamento da taxa de limpeza pública (TLP), que deve ser suportada por todos aqueles que produzem lixo.

Pelo contrário, em observância aos princípios do poluidor-pagador, da cooperação e da responsabilidade compartilhada, os grandes geradores de lixo devem suportar em maior medida o custeio do gerenciamento do lixo. Assim, esses grandes geradores devem arcar com a coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados que produzem, sem prejuízo de arcarem com a taxa concernente aos demais serviços públicos de limpeza utilizados ou colocados à sua disposição.

Assim, diversamente do alegado pelos autores apelantes, a mera disponibilização de qualquer serviço de limpeza pública dá ensejo à cobrança da TLP, sendo aqueles portanto, contribuintes do tributo, ainda que, como grandes geradores, também tenham que custear a coleta e o transporte dos resíduos sólidos indiferenciados.

No mesmo sentido, destaco jurisprudência desta Turma:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUALIFICADA COMO GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO. DIREITO À DIMINUIÇÃO NO VALOR DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - A exação da Taxa de Limpeza Pública (Lei nº 6.945/1981, art. 2º) se justifica, por si só e integralmente, quando há benefício, ainda que potencial, de uma ou mais das atividades estatais de gerenciamento de resíduos, desde que presente o elemento compulsoriedade.

2 - Tendo em vista que somente uma parcela do processo de gerenciamento de algumas espécies de resíduos sólidos passou à seara privada daqueles definidos pela Lei Distrital nº 5.610/2016 como grandes geradores de resíduos, permanece hígida a cobrança da TLP com relação a tais contribuintes, notadamente porque o aludido tributo tem como fato gerador a compulsoriedade na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos atinentes a qualquer uma das etapas do processo de gerenciamento de sejam quais forem os resíduos sólidos não abarcados pelo limitado regime de responsabilidade estabelecido pelo mencionado normativo local.

*3 - No panorama legal vigente, orientado pelo princípio da igualdade material e do poluidor-pagador (Lei Federal nº 12.305/2010, art. 6º, II), em que se reconhecem maiores deveres e sujeições àqueles enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos, mais acertado é que sua retribuição social, em vez de encolher, ganhe dimensão proporcional à significativa quantidade de lixo que liberam no meio ambiente, de tal modo a não prosperar a pretensão genérica de diminuição da exação, sobretudo diante das características que identificam a taxa como tributo. *Apelação Cível e Remessa Oficial providas.*" (Acórdão 1257174, 07049981720188070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Por fim, apontam os autores apelantes que o magistrado sentenciante teria desconsiderado o pedido alternativo formulado na inicial, em que se requereu a redução proporcional do valor cobrado pela taxa de limpeza pública.

De fato, a sentença não dispôs de forma expressa sobre o pedido alternativo de redução do valor do tributo, ficando todas as questões compreendidas nas razões de improcedência do pleito principal.

Porém, em razão da devolutividade recursal, revela-se plenamente possível examinar, em sede de apelação, o pleito alternativo formulado pelos autores, nos termos do artigo 1.013, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."

Examinando o pedido alternativo, verifica-se não assistir razão aos autores apelantes, devendo ser mantida a improcedência total dos pedidos formulados nesta ação.

Transcrevo o teor do pedido alternativo descrito na inicial:

"Requer, ainda, alternativamente, caso se entenda que a lei da taxa de limpeza pública não foi revogada e excluído de seu fato gerador os grandes geradores de lixo, que seja determinada a redução do valor cobrado pela taxa de limpeza pública à falta de correspondência entre a taxa cobrada, que segue tendo o mesmo valor, apesar da supressão dos serviços públicos prestados ou postos à disposição" (ID 18917499 – p. 16).

Como se pode observar, o pedido alternativo foi formulado de forma bastante genérica e indeterminada, em descumprimento ao disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, que exigem pedido certo e determinado, além de estar desacompanhado de qualquer argumentação e de especificação dos valores supostamente cobrados em excesso.

Não bastasse isso, e mesmo que tal pedido estivesse embasado em argumentação e especificação de valores, restou evidenciada, nesta ação, a necessidade de cobrança integral da taxa de limpeza pública, em virtude da utilização compulsória, efetiva ou potencial, do serviço de limpeza pública prestado ou disponibilizado aos autores.

ANTE O EXPOSTO, conheço do apelo. Não conheço do pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação.

Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores apelantes em 2%, totalizando 12% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISAO

NÃO CONHECER DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECER DO APELO. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTARINO

17/06/2021 11:30:28

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26531822



2106171130281840000

IMPRIMIR

GERAR PDF